

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554798 - SP
(2019/0224920-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO
RENTA FIXA CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
LEONARDO DIB FREIRE - SP341174
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP405646
AGRAVADO : COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA -
SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa consiste em medida excepcional a ser adotada nas hipóteses em que não existam outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. É inviável se discutir, em sede de recurso especial, a ofensa ao princípio de menor onerosidade ao devedor, pois, os critérios utilizados pelo juízo de origem ao não permitir a penhora sobre o faturamento da empresa foram delineados pelo material fático-probatório constante dos autos, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.798 - SP
(2019/0224920-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA
FIXA CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
LEONARDO DIB FREIRE - SP341174
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP405646
AGRAVADO : COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -
SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA, em face de decisão deste Relator de fls. 617-622, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "A análise do recurso especial não exige o reexame de matéria de fatos ou provas, haja visto ter sido interposto com a única finalidade de discutir, em tese e de forma abstrata, a aplicação da lei federal, tomando-se como base as premissas assumidas no acórdão recorrido. Reitera-se: não se pede que esta Corte examine a penhora sobre o faturamento ou a estabilidade financeira da agravada, mas que, partindo das premissas assentadas pelo Tribunal a quo verifique se houve, ou não, negativa de vigência aos dispositivos violados...Também convém ressaltar que, ao contrário do que restou assentado na decisão embargada, não incide neste recurso o óbice do enunciado da Súmula STJ nº 83, uma vez que a premissa adotada pelo acórdão para aplicar referido entendimento era equivocada."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.798 - SP
(2019/0224920-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
**AGRAVANTE : SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA
FIXA CREDITO PRIVADO**
**ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
LEONARDO DIB FREIRE - SP341174
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP405646**
AGRAVADO : COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -
SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa consiste em medida excepcional a ser adotada nas hipóteses em que não existam outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. É inviável se discutir, em sede de recurso especial, a ofensa ao princípio de menor onerosidade ao devedor, pois, os critérios utilizados pelo juízo de origem ao não permitir a penhora sobre o faturamento da empresa foram delineados pelo material fático-probatório constante dos autos, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

Sensata a decisão da D. Magistrada que determinou o liberação do valor bloqueado. Isto porque, conforme se denota dos autos, houve penhora sobre o faturamento da agravada nos autos da ação de execução, de modo que mais uma penhora sobre os valores existentes em conta corrente comprometeria a higidez financeira da agravada e o prosseguimento das atividades comerciais, o que provavelmente resultaria na impossibilidade de saldar a dívida principal. Como é sabido, a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e desde que sejam esgotados outros meios menos gravosos ao devedor.

(...)

Dessa forma, diante da existência dessa medida excepcional nos autos da execução, permitir o bloqueio das contas correntes do valor vultoso de R\$ 5.847.712,44 violaria o princípio da razoabilidade, bem como da preservação da empresa de modo que, considerando as particularidades do caso, e até mesmo a diversidade de credores, mostrou-se prudente a reconsideração da decisão, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, desvirtuando o estímulo à atividade econômica.

Não se questiona a natureza alimentar do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 5.847.712,44 - fls. 116/117), contudo, diante da medida excepcional da penhora sobre o faturamento sofrida pela devedora, constatou-se razoável ponderar os direitos envolvidos, de um lado o crédito vultoso de um único credor e do outro o prosseguimento das atividades empresarias, com possível frustração do recebimento do devedor principal, do prosseguimento da atividade empresarial, além do desvirtuamento do fins sociais da empresa.

Com efeito, o Judiciário ao permitir a penhora sobre os ativos da empresa deve agir com razoabilidade para não inviabilizar o prosseguimento da atividade empresarial.

(...)

Ademais, conforme bem colocado na decisão atacada: "É que, na ação principal (vale lembrar que aqui o objetivo é exclusivamente o pagamento de verba honorária sucumbencial) há penhora de faturamento determinada, sendo que os trabalhos técnicos já foram concluídos e sugerido um percentual mensal com vistas a garantir a continuidade da atividade empresarial." Demonstrando, portanto, que a penhora requerida pelo agravante comprometeria a atividade da agravada. (fl. 402-405) [g.n.]

(...)

Na hipótese, a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, sem dúvida, consiste em medida excepcional a ser

adotada nas hipóteses em que não existam outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. (...) **É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.**" (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007 p. 211).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário.

3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.

4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre o faturamento da empresa somente é cabível, excepcionalmente: "[...] em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial." (REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1244737/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) [g.n.]

3. Ademais, é inviável se discutir, em sede de recurso especial, a ofensa ao princípio de menor onerosidade ao devedor, pois, os critérios utilizados pelo juízo de origem ao não permitir a penhora sobre o faturamento da empresa foram delineados pelo material fático-probatório constante dos autos, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DO CREDOR. MODALIDADE. SÚMULA N. 344/STJ. IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA. ANTERIOR OBJEÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido não reconheceu a premissa fática segundo a qual a anterior objeção apresentada pelo executado teria sido extinta sem resolução de mérito. Com efeito, o acolhimento da tese recursal, no ponto relativo à não ocorrência de coisa julgada, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344/STJ).

4. É cabível a penhora sobre o faturamento do devedor. Ademais, saber se a constrição, notadamente quanto ao percentual de bloqueio determinado, ofende o art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Nos termos do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 583.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/2/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 7 DO STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

2. O tribunal local entendeu pelo deferimento da penhora sobre o faturamento da demandada em virtude das peculiaridades do caso.

Rever tais conclusões demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento inviabilizado pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.093/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

(AgInt no AREsp 980.870/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS EMPRESAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 558.407/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, DIANTE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTE STJ. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre o faturamento da empresa desde que três requisitos estejam preenchidos, a saber: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719); e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

2. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem é providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 719.783/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) [g.n.]

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.798 / SP

Número Registro: 2019/0224920-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21038978320188260000 11549620188260010 00011549620188260010 10040105520148260010

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

KATIA VILHENA REINA - SP346000

LEONARDO DIB FREIRE - SP341174

DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343

VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646

AGRAVADO : COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862

MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

KATIA VILHENA REINA - SP346000

LEONARDO DIB FREIRE - SP341174

DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343

VINÍCIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP405646

AGRAVADO : COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020